

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 19 04.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 2 4 - 0 6

1222

05/03/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
GRANDE DO SUL

Nº 172890-7 RIO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

IMPOSTO - IMUNIDADE RECÍPROCA - Imposto sobre Operações Financeiras. A norma da alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Descabe introduzir no preceito, à mercê de interpretação, exceção não contemplada, distinguindo os ganhos resultantes de operações financeiras.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

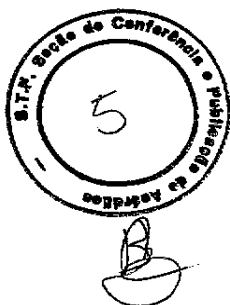
Brasília, 5 de março de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA

PRESIDENTE

Marco Aurélio
MARCO AURÉLIO

RELATOR



05/03/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
GRANDE DO SUL

Nº 172890-7 RIO

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ao negar acolhida ao agravo de instrumento consignei que a alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Carta da República encerra a imunidade recíproca quanto a impostos, sem jungi-la a este ou aquele tributo, ou especificar o fato gerador.

Com o regimental, a Fazenda salienta que a matéria versada no recurso denegado - a inconstitucionalidade da incidência do imposto sobre operações financeiras previsto na Lei nº 8.033/90, artigo 1º, sobre os ativos titularizados pelos municípios - ainda não fora analisada pelo Plenário e ressalta a adequação desse preceito àquele expresso no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição. Reporta-se ao parecer PGFN/CDN/nº 305/90, da lavra do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, Procurador da Defesa Judicial da Fazenda Nacional, no sentido da tese recursal.

Os autos vieram-me conclusos em 27 de setembro de 1995 e os liberei, para julgamento, no dia 28 imediato.

É o relatório.



AGRAG 172.890-7 RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste regimental foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça de folhas 39 a 49 está subscrita por Procuradores do Estado, sendo certo que a manifestação do inconformismo é oportuna, considerando que a intimação da União foi feita em 23 de agosto de 1995 - quarta-feira (folha 38) - e a protocolização do recurso deu-se em 24 imediato - quinta-feira (folha 39). Conheço deste agravo.

No mérito, a articulação da Fazenda improcede. O simples fato de o tema ainda não haver sido submetido ao Plenário não implica - em si e necessariamente -, obrigação de dar-se seguimento a recurso extraordinário. Aprecia o relator o enquadramento da hipótese, ou não, em uma das alíneas do inciso III do artigo 102 da Carta Política da República. Convencendo-se da improcedência do pedido formulado, deve negar-lhe processamento. Isto ocorreu na espécie dos autos, no qual em jogo pretensão da Fazenda de ver incidir sobre ganhos financeiros de município certo tributo, ou seja, o imposto sobre operações financeiras. Conforme ressaltai, a alínea "a" do inciso VI do artigo 150 veda, de forma linear, a instituição recíproca de tributos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Descabe partir para a interpretação literal do preceito, colocando em plano secundário a teleológica. A referência a patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, contida na alínea em comento, tem o alcance de afastar a cobrança de todo e qualquer imposto. O Diploma Maior não distingue, não sendo dado ao intérprete fazê-lo. Por isso,

AGRAG 172.890-7 RS

reitero o que tive oportunidade de assentar na decisão atacada:

1. Insiste a União em ver processado extraordinário interposto contra acórdão que implicou estrita observância à norma da alínea "a" do inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal. Eis como ficou sintetizada tal decisão:

"CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IOF. LEI 8.033, DE 1990, ART. 1º, I. O Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários não incide sobre os ativos financeiros titularizados pelos municípios à vista da imunidade destes (CF, art. 150, IV, "a"). Apelação do Banco Central do Brasil provida. Apelação da União Federal e remessa "ex officio" improvidas." (folha 20)

Indaga-se à União: em face do preceito insculpido na alínea "a" do inciso IV do artigo 150 da Carta Política, como entender vulnerados esse mesmo dispositivo e o inciso V do artigo 153, ambos da Lei Máxima?

2. Diante do quadro supra, tenho este agravo com o efeito único e exclusivo de sobrecarregar ainda mais o Supremo Tribunal Federal. Conheço do pedido nele formulado e o desacolho.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de julho de 1995.

Nego provimento a este agravo regimental.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 172.890-7

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURELIO

AGTE. : UNIAO FEDERAL

ADVA. : PFN - SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO

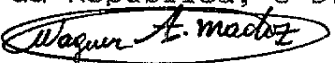
AGDO. : MUNICIPIO DE CAMPO BOM

ADVS. : EUNICE SCHUMANN E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 05.03.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.


Wagner Amorim Madoz.
Secretário.